



Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça
Corregedoria-Geral da Justiça

**MANUAL INFORMATIVO
SELOS DE FISCALIZAÇÃO
ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS**

Florianópolis - SC
2006

APRESENTAÇÃO

Com o propósito de regulamentar, em âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal n. 9.534/97 do registro civil de nascimento e de óbito e da primeira certidão relativa a tais casos, ou das demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, foi instituído, pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 279, de 27 de dezembro de 2004, o selo de fiscalização nos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, como forma de obter recursos para o ressarcimento aos delegados do registro civil.

É oportuno acrescentar, ainda como finalidades da implantação do selo de fiscalização, a segurança dos atos registrais e notariais e o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para divulgar a correta utilização dos selos de fiscalização, a Corregedoria-Geral da Justiça implementou, em 1999, o Manual Informativo do Selo de Fiscalização. Entretanto, diante das alterações gráficas e legais do selo, bem como da edição do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, houve necessidade de reeditar o Manual.

A leitura cuidadosa desse material será importante não só para a eficiente utilização desse valioso instrumento de fiscalização, como para a contribuição ao aperfeiçoamento do próprio Manual.

A equipe de assessores desta Corregedoria vinculada aos serviços extrajudiciais está à disposição para prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas e receber sugestões ao uso correto e eficaz do selo de fiscalização.

Florianópolis, setembro de 2006.

JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

SELO DE FISCALIZAÇÃO

1 – FINALIDADE

Os selos de fiscalização têm por finalidade a obtenção de recursos financeiros para o ressarcimento aos notários e registradores pelos serviços gratuitos que praticarem aos reconhecidamente pobres, nos termos da lei, a par de aperfeiçoar o sistema de fiscalização e oferecer inquestionável segurança aos atos cartoriais, implicando em maior segurança jurídica e inegável garantia a direitos de cidadania insertos na Constituição Federal.

2 – NECESSIDADE

A utilização dos selos de fiscalização é de mister importância para a consecução dos objetivos que levaram a sua instituição. O correto uso deste importante instrumento permitirá o acesso à população de baixa renda aos serviços cartorários, viabilizando, igualmente, a regularização de situações de fato não oficializadas em razão dos custos que ensejariam. De outra parte, só assim os serventuários serão ressarcidos pelos atos que praticarem, medida essencial à saúde financeira de algumas serventias.

3 – CARACTERÍSTICAS DE SEGURANÇA

Os selos de fiscalização possuem as seguintes características de segurança: autoadesividade; numeração seqüencial alfanumérica; fundo numismático e geométrico; imagem latente; talho-doce; tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.

4 – QUANDO DEVE SER UTILIZADO

É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. É importante salientar que somente o ato que circulará fora do cartório, ou seja, entregue ao usuário, deverá ser selado (art. 7º, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 175/98).

A falta de aplicação do selo de fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado.

5 – SELO DE FISCALIZAÇÃO PAGO

O selo de fiscalização será pago pelo usuário dos serviços das serventias em todos os atos notariais ou registrais e observará:

a) pela autenticação de cópia de frente e verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de um selo;

b) contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo; e

c) desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será cobrado apenas um selo, a ser aplicado na página que contiver a assinatura do serventuário responsável.

6 – SELO DE FISCALIZAÇÃO ISENTO

O selo de fiscalização não será cobrado do interessado e apresentará a inscrição “isento” nos seguintes casos:

a) no momento da lavratura do registro de nascimento e de óbito, bem como na primeira certidão relativa a tais atos e, ainda, nas demais certidões subsequentes de tais atos em favor dos reconhecidamente pobres, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 da Lei n. 6.015/73, na redação da Lei n. 9.534/97, e a Lei Complementar estadual n. 175/98;

b) nos atos notariais e de registro que importem no reconhecimento de até duas firmas lançadas em um só documento ou na autenticação de um único documento; e

c) nos documentos de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no atendimento às determinações dos Órgãos Judiciários.

7 – AQUISIÇÃO E VALOR

Para adquirir o selo de fiscalização o responsável pelo cartório deverá preencher, previamente, uma ficha cadastral, disponível, via *internet*, na página da Corregedoria-Geral da Justiça (<http://www.tj.sc.gov.br/corregedoria>). No caso de alteração de algum dado, o cadastro deverá ser atualizado.

A aquisição deverá ocorrer conforme a necessidade e antecipadamente ao término dos selos, e recomenda-se que a quantidade seja compatível com a necessidade em estoque, evitando custo de frete para o cartório com entregas emergenciais.

Também deverá ser prevista quantidade suficiente de reserva de selos para os casos de feriados prolongados e o período de recesso do Poder Judiciário.

O selo de fiscalização será adquirido pelo cartório, no valor definido por lei, mediante o pagamento, em qualquer agência ou postos do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, por meio da Guia de Recolhimento Judicial Resumida – GRJR.

O usuário pagará o selo de fiscalização, no valor também definido por lei, no momento em que a serventia praticar o ato notarial ou registral.

Nas requisições dos selos de fiscalização em caráter emergencial ou de extrema necessidade será cobrada uma taxa de serviço que será paga no ato da entrega à transportadora, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

8 – FORMA DE PAGAMENTO

As Guias de Recolhimento Judicial Resumida – GRJR estarão à disposição nas Secretarias dos Fóruns. Preenchidos os campos com os requisitos indispensáveis, entre eles a quantidade solicitada, o pagamento deverá ser efetuado exclusivamente no Banco do Estado de Santa Catarina – BESC.

As guias referidas são idênticas às utilizadas para o recolhimento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

9 – PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DA GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL RESUMIDA (GRJR)

COMARCA: nome da comarca onde a serventia está sediada;

VARA/CARTÓRIO: nome da serventia;

DISCRIMINAÇÃO: especificar o tipo de selo de fiscalização e a quantidade;

CÓDIGO DA UNIDADE: o Código do cartório será idêntico ao utilizado para o recolhimento do valor destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: indicar o código referente ao tipo e quantidade de selos de fiscalização pretendidos, observando a tabela a seguir:

Selos Isentos

Simples:
(01 ato) **178-87** – corresponde a 01 *kit* com 144 selos
 179-05 – corresponde a 01 *kit* com 528 selos
 180-65 – corresponde a 01 *kit* com 1.008 selos
 181-81 – corresponde a 01 *kit* com 2.448 selos
 182-00 – corresponde a 01 *kit* com 4.944 selos

De 02 atos: **191-00** – corresponde a 01 *kit* com 240 selos

Selos Pagos

Simples (01 ato): 183-14
De 02 atos: 187-90
De 04 atos: 192-27

Selos Pagos Emergenciais

Simples (01 ato): 184-30
De 02 atos: 189-22
De 04 atos: 190-94

Notas: 1) só os selos de fiscalização pagos podem ser adquiridos de forma emergencial. As despesas de transporte serão cobradas no ato da entrega dos *kits*.

2) O *kit* mínimo é de 144 selos. Não há limite máximo para o pedido, só se exigindo que seja múltiplo de um dos *kits* a seguir relacionados:

Quantidade	Simples	De 02 atos	De 04 atos
<i>Kit</i> com 144 selos	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE
<i>Kit</i> com 528 selos	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE
<i>Kit</i> com 1.008 selos	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE
<i>Kit</i> com 2.448 selos	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE
<i>Kit</i> com 4.944 selos	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE	VS X QTIDADE

Sendo: VS = Valor do Selo

Qtidade = Quantidade

OBSERVAÇÃO: o selo de fiscalização isento não terá custo para o cartório ou usuário dos serviços notariais e registrais. Deve, no entanto, ser solicitada às agências ou postos do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, por meio de Guia de Recolhimento Judicial Resumida – GRJR, a quantidade desejada (ver especificação do campo: “CÓDIGO DE RECOLHIMENTO”) e inserir R\$ 0,00 no campo “valor a recolher”.

10 – ENTREGA E RECEPÇÃO

Os selos de fiscalização deverão ser entregues em pacotes inviolados pela empresa fornecedora, em quantidade correspondente à solicitada na Guia de Recolhimento Judicial Resumida – GRJR, e somente às pessoas autorizadas e no endereço indicado pelo responsável pela serventia.

11 – PRAZO DE ENTREGA

Será de 10 (dez) dias o prazo de entrega dos selos na serventia para pedidos normais.

Será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para entrega dos selos na serventia em caráter emergencial.

Ocorrendo necessidade extrema, independentemente da taxa de serviço, a Corregedoria-Geral da Justiça analisará a viabilidade.

12 – GUARDA E CONTROLE

O selo de fiscalização deve ser guardado em local seguro e em condições que mantenham íntegras suas características, sob a responsabilidade do titular da serventia, a quem compete o controle diário da utilização de cada selo, em tabela própria.

13 – FORMA DE UTILIZAÇÃO

Os selos de fiscalização devem ser utilizados, seqüencialmente, do número menor para o maior, e o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo.

Os selos de fiscalização devem ser retirados pelas bordas e imediatamente afixados sobre o papel. As mãos e o papel devem estar livres de poeira, oleosidade e umidade.

14 – EXTRAVIO, SUBTRAÇÃO, INUTILIZAÇÃO E DANIFICAÇÃO

Ocorrendo o extravio, a subtração, a inutilização ou a danificação de selo de fiscalização, o titular do cartório deve comunicar imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça, informando a quantidade e a sua numeração de série.

Nesses casos, o serventuário não será ressarcido pelo pagamento do selo de fiscalização e responderá administrativamente pelo evento, salvo se comprovar a inexistência de culpa.

15 – SELOS DE FISCALIZAÇÃO DEFEITUOSOS

O cartório deverá comunicar e devolver imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça os selos de fiscalização que apresentarem defeitos, para que sejam repostos, sem ônus.

16 – REPASSE

É proibido repassar selo de fiscalização de uma serventia para outra.

17 – RESSARCIMENTO PELOS REGISTROS DE NASCIMENTO E DE ÓBITO

O Delegado do Registro Civil requererá o ressarcimento pelos registros gratuitos de nascimento e de óbito que praticar até o dia 10 (dez) do mês seguinte, preenchendo a “GUIA DE RESSARCIMENTO” e indicando o total de atos gratuitos do respectivo mês (registros de nascimento, assentos de óbito e certidões), fazendo constar: a) número do livro; b) registro inicial; e c) registro final. O repasse será feito, no máximo, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

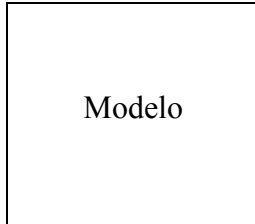
18 – CADASTRO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Todos os cartórios do Estado deverão manter cadastro atualizado na Corregedoria-Geral da Justiça, conforme a ficha cadastral em anexo.

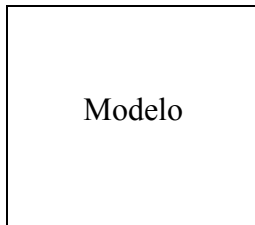
Nessa ficha serão identificados o cartório, o titular e as pessoas autorizadas a receber os selos de fiscalização, bem como o número da conta corrente e da agência bancária e o nome do seu responsável, para o depósito dos valores a título de ressarcimento pelos atos gratuitos praticados.

19 – MODELOS

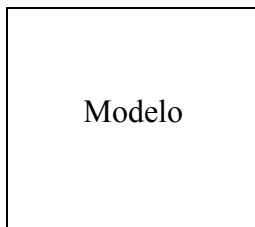
19.1 – SELOS DE FISCALIZAÇÃO



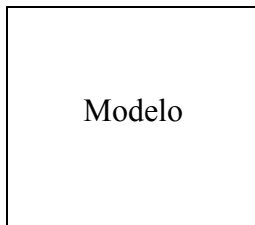
a) PAGOS – SIMPLES (01 ATO)



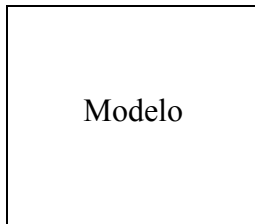
b) PAGOS – 02 ATOS



c) PAGOS – 04 ATOS



d) ISENTOS – SIMPLES (01 ATO)



e) ISENTOS – 02 ATOS

Observação: Os selos de fiscalização múltiplos de dois e quatro atos foram criados pelo Provimento n. 15/2001

19.2 – FICHA CADASTRAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

INFORMAÇÕES CADASTRAIS FORO EXTRAJUDICIAL

1) NOME DA SERVENTIA: _____

2) NOME DO TITULAR : _____

3) DATA DE NASCIMENTO: _____ CPF: _____

4) NOME DO SUBSTITUTO: _____

5) TELEFONE(S): _____

6) E-MAIL: _____

7) ENDEREÇO: _____

8) MUNICÍPIO/DISTRITO: _____ CEP: _____

9) CNPJ: _____

10) AGÊNCIA DE CORREIO MAIS PRÓXIMA: _____

11) ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE CORREIO: _____

12) BANCO E NÚMERO DA AGÊNCIA: _____

13) NÚMERO DA CONTA: _____

14) NOME DO TITULAR DA CONTA CORRENTE: _____

NOME DOS RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO E RECEBIMENTO DOS SELOS:

A) NOME E NÚMERO DO RG: _____

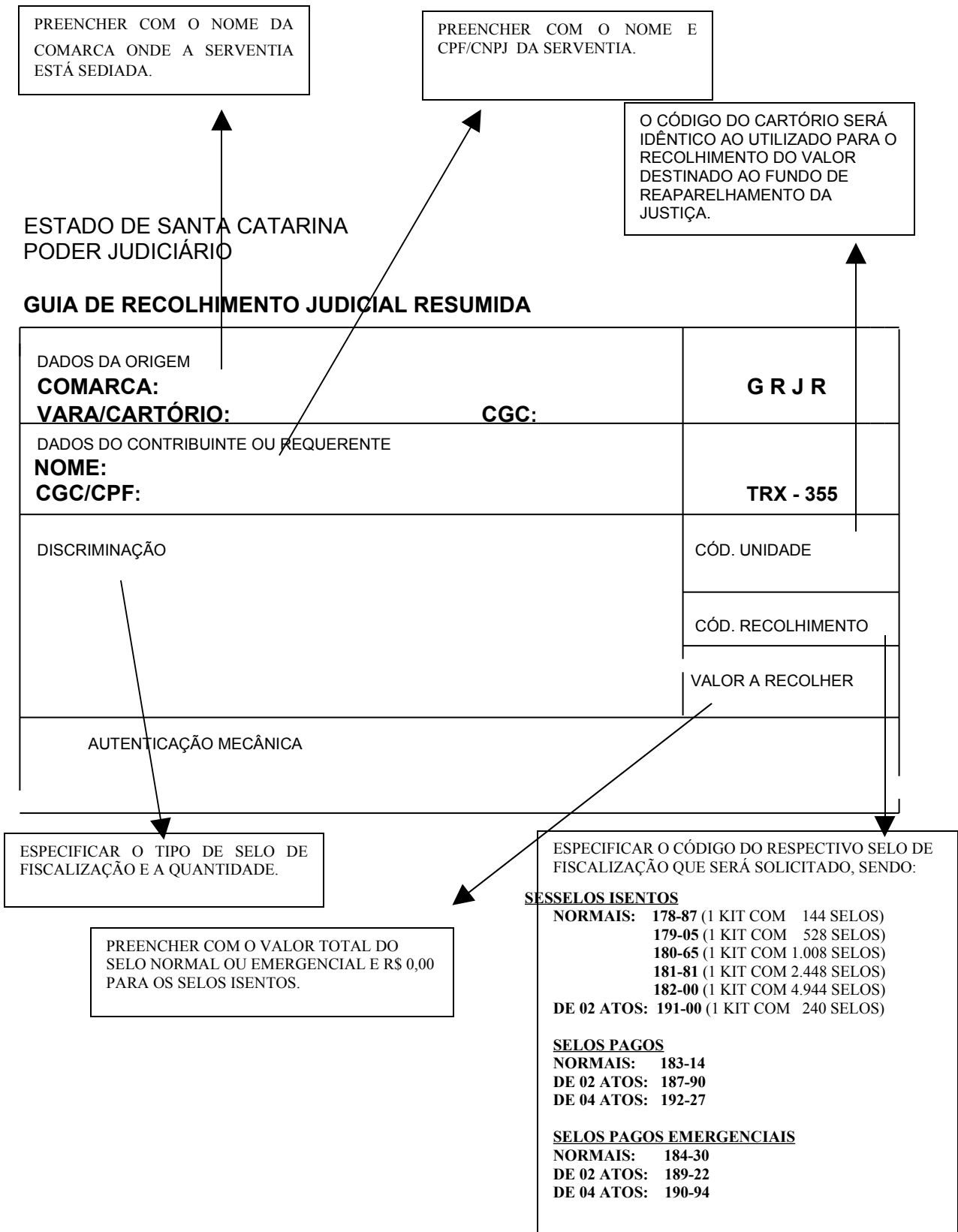
Assinatura: _____

B) NOME E NÚMERO DO RG: _____

Assinatura: _____

_____, ____/____/____
(Local e data)

19.3 - MODELO DA GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL RESUMIDA – GRJR (FORMA PARA O PREENCHIMENTO – VER ITEM 9)



19.4 – GUIA DE RESSARCIMENTO

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

SELO DE FISCALIZAÇÃO – GUIA DE RESSARCIMENTO

Serventia:				
Município:				
Código da Unidade:				
Ano/mês:				
Ato	Livro	Registro inicial	Registro final	Total
NASCIMENTO	n.	n.	n.	
ÓBITO	n.	n.	n.	
NATIMORTO	n.	n.	n.	

_____, em ____/____/____.
(Local e data)

Assinatura do Oficial

PROVIMENTO N. 56/99

(Implantação do Selo de Fiscalização)

“Disciplina o procedimento nos Ofícios de Registro Civil em face do ressarcimento autorizado na Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998”.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar estadual n. 175, de 28 de dezembro de 1998, que "Regula no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal n. 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito, da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres nos Ofícios de Registro Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º dessa Lei Complementar, que estabelece o ressarcimento aos Delegados do Registro Civil com parcela decorrente da arrecadação do Selo de Fiscalização nos serviços do Foro extrajudicial;

CONSIDERANDO que o art. 13 daquela Lei Complementar diz: "A fiscalização dos Ofícios de Registro Civil beneficiados com o produto da arrecadação do Selo de Fiscalização, bem como das serventias extrajudiciais não oficializadas obrigadas a aplicar os selos na forma desta Lei Complementar, será feita pela Corregedoria-Geral da Justiça";

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de procedimento visando a fiscalização nos Cartórios de Registro Civil diante do ressarcimento oriundo do Selo de Fiscalização;

R E S O L V E:

Art. 1º - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro.

Parágrafo único - Os selos ostentarão numeração autônoma e própria.

Art. 2º - Nos atos notariais que importem no reconhecimento de até duas firmas, autenticação de um único documento, registro de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão relativa a tais atos, será aplicado sem ônus para o usuário ou serventuário, o Selo de Fiscalização com a observação "ISENTO".

Art. 3º - Os Delegados dos Serviços Notariais e Registros deverão adquirir antecipadamente, os Selos de Fiscalização, por quinzena ou mês, cujo valor correspondente será recolhido em qualquer Agência ou Posto de Serviço do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., que repassará os dados à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, a qual, por sua vez, autorizará a empresa contratada a entrega daqueles no cartório comprador.

§ 1º - O pagamento será realizado **mediante Guia de Recolhimento Judicial Resumida - GRJR** (anexo III), cujas informações para o seu correto preenchimento estarão inseridas no "Manual Explicativo".

§ 2º - Os Selos de Fiscalização serão entregues diretamente nos respectivos cartórios, pela empresa contratada.

§ 3º - No ato da entrega, será apresentado documento pela firma contratada que identifica o nome do cartório, a quantidade de Selos de Fiscalização, numeração e o responsável pelo recebimento.

§ 4º - Para a entrega em regime emergencial, será paga uma taxa de serviço, cujo valor corresponderá à Tabela de Preços de Transporte de **Courier** apresentada pela empresa contratada.

§ 5º - A importância da taxa de serviço para entrega em regime emergencial será paga no ato da entrega à transportadora, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 6º - Será de 10 (dez) dias o prazo de entrega dos Selos de Fiscalização no cartório para pedidos normais, e de 5 (cinco) dias úteis em caráter emergencial.

§ 7º - Ocorrendo necessidade extrema, independentemente da taxa de serviço, a Corregedoria-Geral de Justiça analisará a viabilidade.

Art. 4º - Os Delegados dos Serviços Notariais e Registrais deverão indicar à Corregedoria-Geral da Justiça o nome ou nome(s) do(s) responsável(is) pela compra e recebimento dos Selos.

Parágrafo único - Oficializar o Anexo I destinado ao cadastro dos Delegados dos Serviços Notariais e Registrais, os quais são os responsáveis diretos pela guarda e destinação dos Selos.

Art. 5º - Havendo danificação, extravio ou furto do Selo, o Cartório, por intermédio da pessoa autorizada, indicada no Anexo I, comunicará imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça a quantidade e respectiva numeração, que no menor prazo possível, fará publicar no Diário da Justiça, a ocorrência, a fim de inutilização dos Selos de Fiscalização.

Parágrafo único - Nesses casos a responsabilidade dos Selos de Fiscalização inutilizados é do Cartório.

Art. 6º - É proibido, sob pena de infração disciplinar, repassar selos de um cartório para outro.

Art. 7º - A Serventia deverá comunicar e devolver imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça os Selos de Fiscalização que apresentarem defeitos, para que sejam repostos.

Art. 8º - Oficializar o Anexo II destinado ao ressarcimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 9º- Os Delegados dos Serviços do Registro Civil deverão informar à Corregedoria-Geral da Justiça o número da conta-corrente, agência ou Posto do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., ou outra instituição bancária, para fins de repasse dos valores correspondentes aos registros de nascimento e óbito.

Art. 10 - A Corregedoria-Geral da Justiça manterá um banco de dados para que sejam armazenados os registros da distribuição dos Selos e respectiva numeração por Cartório.

Art. 11- O Selo de Fiscalização deverá ser colocado no documento que representa o ato notarial ou registral. UM SELO DE FISCALIZAÇÃO PARA CADA ATO, CADA ATO UM SELO DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 12 - No caso do documento possuir mais de um ato, serão apostos tantos selos quantos forem o número de atos.

Art. 13 - No caso de um documento possuir mais de uma folha e ter um só ato, este documento só levará um SELO DE FISCALIZAÇÃO, o qual será colado onde houver a assinatura do serventuário.

Art. 14 - No caso de um documento com várias folhas e vários atos, os Selos de Fiscalização correspondentes poderão ser distribuídos no documento, começando pela última página, e retroagindo sem que haja interrupção, isto é, seqüencial de trás para frente.

Parágrafo único - No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo "EM BRANCO".

Art. 15 - O carimbo da Serventia será colocado sobre parte do Selo de Fiscalização.

Art. 16 - Os Selos de Fiscalização serão utilizados seqüencialmente, isto é, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo lote e assim por diante.

Art. 17 - Não existem limites de pedidos por mês ou quinzena da quantidade de Selos de Fiscalização. Portanto, o risco da eventual falta de Selos de Fiscalização pressupõe a ausência de planejamento.

Art. 18 - Este provimento entrará em vigor a partir da data da implementação do Selo de Fiscalização.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 26 de outubro de 1999.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 64/99

Dispõe sobre a incidência dos "selos de fiscalização" e "isento" e dá outras providências.

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar estadual nº 175, de 28 de dezembro de 1998, que “Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registro Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da sua aplicação integrará a forma dos atos registrais e notariais;

CONSIDERANDO a necessidade de aclarar o disposto no parágrafo 2º do art. 3º daquela Lei Complementar, que possibilita a incidência do “selo isento” no reconhecimento de até duas firmas ou autenticação de um único documento;

CONSIDERANDO que o art. 9º da referida Lei Complementar autoriza o ressarcimento aos Oficiais de Registro da despesa relativa aos registros civis de nascimento e óbito e respectivas certidões;

CONSIDERANDO o artigo 14 da mesma Lei Complementar, o qual assegura aos responsáveis pela aplicação do selo em documentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o reembolso do seu valor correspondente junto ao Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as determinações contidas no artigo 30 da Lei Federal n. 9.492, de 10.09.97, e regras adequadas;

CONSIDERANDO que nas certidões em forma de relação, cada nome de devedor incluído configura um ato registral;

CONSIDERANDO que um dos objetivos daquela Lei Complementar é o ressarcimento da ausência de cobrança de custas e emolumentos dos registros de nascimento e óbito, (art. 9º, parágrafo 1º), tornando-se indispensável arrecadar recursos suficientes para tal finalidade;

CONSIDERANDO dúvidas e ponderações suscitadas durante reuniões com Notários e Registradores;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de unificar o procedimento na aplicação do Selo de Fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º - Somente serão selados os atos notariais e registrais externos (que circularão fora dos limites do cartório), isto é, entregues aos usuários.

Art. 2º - A aplicação do “selo isento” indicada no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 175, de 28.12.98, somente ocorrerá quando o usuário apresentar um único documento e contiver apenas uma autenticação, salvo as disposições contidas no parágrafo 2º do art. 7º daquela Lei Complementar, ou seja: “Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de um selo”.

Parágrafo 1º - Nos reconhecimentos de firma, o Selo será aplicado somente nos documentos que, por seu teor jurídico contiverem a participação de até duas pessoas (= duas assinaturas). Contendo o documento a participação de mais de duas pessoas, todas as assinaturas deverão levar o selo pago. Entenda-se por “documento com participação de mais de duas pessoas” aquele cujo texto revele presenças acima desse número, ainda que nem de todas elas seja solicitado o reconhecimento da assinatura.

Parágrafo 2º - Caso o selo isento tenha sido apostado em documento que inicialmente continha a participação de apenas duas (2) pessoas (ex. um comprador e um vendedor), no qual, todavia, venham a ser posteriormente adicionadas mais duas presenças inicialmente inexistentes (ex. duas testemunhas), nestas será aplicado o selo pago sobre os reconhecimentos de firmas.

Parágrafo 3º- Quando o usuário apresentar um único documento com mais de 2 (duas) assinaturas, estas levarão o “Selo de Fiscalização” pago.

Art. 3º - Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o “Selo de Fiscalização” pago deve ser igual ao número de devedores relacionados nas respectivas certidões.

Art. 4º - Priorizar o ressarcimento das custas dos registros Cíveis de nascimento e óbito, ficando as respectivas certidões na dependência de recursos oriundos da movimentação de selos.

Art. 5º - Serão aplicados “selos isentos” em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como nos demais atos em que a isenção é autorizada no Regimento de Custas (Lei Complementar nº 156, com a redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997), e ainda em outras situações estabelecidas na Lei Complementar nº 175/98.

Art. 6º - As cópias, traslados ou vias entregues aos usuários, oriundos de atos notariais ou registrares, receberão o “selo pago”.

Art. 7º - Nas Certidões expedidas às entidades integrantes do Poder Público, beneficiadas com isenção de emolumentos, será aplicado apenas um “selo isento”, independentemente do número de devedores ou buscas efetuadas.

Florianópolis, 9 de dezembro de 1999.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175, de 28 de dezembro de 1998

Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos termos das alterações baixadas pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, são gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão relativa a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes de tais atos em favor dos reconhecidamente pobres, observados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 30, da Lei 6.015/73, na redação da Lei 9.534/97.

Art. 2º - O ressarcimento aos oficiais de registro pela gratuidade desses serviços será custeado pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais, instituído por esta Lei Complementar e administrado pela Corregedoria-Geral da Justiça, na forma disciplinada na presente Lei Complementar e no regulamento baixado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - O Selo de Fiscalização será pago nos serviços das serventias extrajudiciais na autenticação de documentos ou suas cópias; nos reconhecimentos de firmas; na abertura de livros, mesmo daqueles com folhas soltas; nas certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos de sua competência.

§ 1º - Nas certidões de registro civil e de óbito será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização com características especiais, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

§ 2º - Nos atos cartoriais que importem no reconhecimento de até duas firmas ou na autenticação de um único documento, será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização com características especiais, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 4º - O Selo de Fiscalização, para evitar fraudes, será auto adesivo, contendo numeração alfa numérica (três letras e cinco números), fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores - verde e vermelha, tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.

Art. 5º - Obedecidos os requisitos do artigo anterior, o modelo do selo será definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, se necessário com a participação de técnicos ou profissionais de artes gráficas, autorizado o pagamento, a vencedor de eventual concurso, o prêmio simbólico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no final do primeiro mês de implantação do selo.

Parágrafo único - Os selos serão mandados confeccionar pelo Tribunal de Justiça, obedecidas as normas de licitação da Lei 8.666/93.

Art. 6º - As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os selos de fiscalização que utilizarão, por quinzena ou mês, mediante recolhimento dos respectivos valores à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, ressarcindo-se dos respectivos custos dos usuários no momento da prática do ato gerador do selo de fiscalização.

Parágrafo único - É vedado o repasse dos selos de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 7º - É obrigatória a aplicação do selo, que integrará a forma dos atos de autenticação de cópias de documentos, reconhecimento de firmas, abertura de livros, inclusive daqueles com folhas soltas, certidões, escrituras, procurações, testamentos e demais atos assemelhados que venham a exigir segurança.

§ 1º - A falta de aplicação do selo em tais atos responsabiliza o titular da serventia.

§ 2º - Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de um selo.

§ 3º - Contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo; desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será aplicado e cobrado apenas um selo na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.

Art. 8º - O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,40 (quarenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independem de prestação de contas.

Parágrafo único - O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos do Regimento de Custas do Estado.

Art. 9º - Do total arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos selos pelas serventias extrajudiciais, deduzidos os custos de pessoal, materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% (dez por cento) da arrecadação, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça, será repassado mensalmente aos oficiais de registro.

§ 1º - O ressarcimento será feito de acordo com o custo dos registros civis de nascimento e óbito, na forma da Lei Complementar nº 156/97, que dispõe sobre o Regimento de Custas.

§ 2º - Os Oficiais de Registro requererão o pagamento do respectivo ressarcimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte, indicando o total de atos gratuitos do respectivo mês (registros de nascimento, assentos de óbito e certidões), devendo o repasse ser feito pelo Tribunal no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º - Se a arrecadação do respectivo mês se revelar insuficiente para ressarcimento de todos os oficiais de registro no mês, o pagamento será feito na

proporção dos recursos; se o líquido do arrecadado superar o total indenizável no mês, o superávit será utilizado para resgate de eventuais "déficits" de meses anteriores.

Art. 10 - O Conselho da Magistratura remeterá à Assembléia Legislativa, no final de cada trimestre, balancete discriminando volução do total arrecadado e detalhando a destinação dos recursos financeiros recolhidos.

Art. 11 - Ao final dos primeiros 06 (seis) meses de funcionamento do sistema e, a partir de então, anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o parágrafo único do art. 8º, será avaliada pela Assembléia Legislativa, com a prévia manifestação do Conselho da Magistratura, a conveniência ou necessidade de elevar ou reduzir o valor do selo de fiscalização.

Art. 12 - A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, bem como os pedidos de ressarcimento pelos Oficiais de Registros dos atos gratuitos que praticarem, bem assim, a prestação de contas da administração do Selo de Fiscalização, serão objeto de regulamentação por ato do Conselho da Magistratura, respeitado o disposto nesta Lei Complementar e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas.

Art. 13 - A fiscalização dos Ofícios de Registro Civil beneficiados com o produto da arrecadação do Selo de Fiscalização, bem como das serventias extrajudiciais não oficializadas obrigadas a aplicar os selos na forma desta Lei Complementar, será feita pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 14 - Os selos em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não serão cobrados dessas pessoas jurídicas de direito público (CF art. 150, VI, "a"), assegurando-se aos responsáveis por sua aplicação ressarcimento do valor respectivo junto ao Tribunal de Justiça.

Art. 15 - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a cobrança do Selo de Fiscalização dos usuários, que vigorará a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Florianópolis, 28 de dezembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

ADEMAR FREDERICO DUWE
MAURICIO DA SILVA
CLETO NAVAGIO DE OLIVEIRA
HENRIQUE DE OLIVEIRA WEBER
FRANCISCO RZATKI
ENIO EMILIO SCHNEIDER
NERI GARCIA
ELIANE NEVES REBELLO ADRIANO
MARCO AURÉLIO DE ANDRADE
WILSON PAZINI
CARLOS CLARIMUNDO DORNELLES SCHOELLER
LÚCIA MARIA STEFANOVICH
JOSÉ NORBERTO D'AGOSTINI
CÉSAR DE BARROS PINTO
AURIO VENDELINO WELTER

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERCEIRA PARTE

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Capítulo I – Normas Gerais

Seção I – Disposições Gerais

(...)

Art. 521. Serão afixados nas serventias, em lugar bem visível e franqueado ao público, a tabela de emolumentos dos atos ali praticados, a relação dos atos gratuitos ou praticados com redução sobre o valor tabelado, o cartaz dos selos de fiscalização e o nome dos funcionários do ofício, devendo o titular comunicar ao juízo competente qualquer alteração no quadro funcional.

(...)

Seção II – Deveres

Art. 539. As serventias deverão manter em suas dependências, à disposição dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, edições atualizadas da seguinte legislação:

(...)

VII – Manual Informativo dos Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais.

(...)

Seção V – Selo de Fiscalização

Art. 565. É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e registrais.

Parágrafo único. Os selos podem ser simples (um ato) ou múltiplos (dois ou quatro atos) e ostentarão numeração autônoma e própria.

Art. 566. Os oficiais deverão indicar à Corregedoria-Geral da Justiça, mediante cadastro específico, o nome do responsável pela compra e recebimento dos selos, que será o responsável direto por sua guarda e destinação.

Art. 567. Os selos deverão ser adquiridos com antecedência que permita seu regular atendimento, considerados, inclusive, os feriados e períodos de recesso.

§ 1º O pagamento do valor correspondente será realizado mediante guia de recolhimento nas agências bancárias autorizadas.

§ 2º Os selos serão entregues diretamente nos respectivos cartórios pela empresa contratada, após autorização da Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, à vista do repasse do pagamento pela instituição bancária.

§ 3º A entrega de selos em regime emergencial implicará no pagamento de uma taxa de serviço à transportadora no ato da entrega, proibido o seu repasse aos usuários, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 4º O prazo de entrega dos selos no cartório será de dez dias úteis para pedidos normais e de cinco para emergenciais.

Art. 568. Havendo danificação, extravio ou furto de selos, o oficial comunicará imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça a quantidade e respectiva numeração, sem prejuízo de sua responsabilidade nos casos de culpa ou dolo.

Parágrafo único. Os selos que apresentarem defeitos deverão ser devolvidos imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça para que sejam repostos.

Art. 569. Os selos serão utilizados seqüencialmente, isto é, o primeiro lote entregue deverá ser totalmente consumido antes da utilização do segundo e assim por diante.

Art. 570. É proibido, sob pena de infração disciplinar, repassar selos de um cartório para outro.

Art. 571. Somente serão selados os atos notariais e registrais entregues aos usuários.

Art. 572. O carimbo da serventia e a assinatura do responsável serão apostos sobre parte do selo de fiscalização.

Art. 573. No caso do documento possuir mais de um ato, serão utilizados tantos selos quantos forem os atos, ressalvada a possibilidade de uso dos selos múltiplos.

Parágrafo único. É expressamente vedada a sobreposição dos selos de fiscalização.

Art. 574. Se um documento possuir mais de uma folha e for praticado apenas um ato, somente um selo será utilizado e será colado onde houver a assinatura do serventuário.

Art. 575. Na autenticação de documento contendo várias folhas, os selos correspondentes poderão ser distribuídos no documento, começando pela última página e retroagindo sem que haja interrupção (seqüencial de trás para frente).

Parágrafo único. No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo “EM BRANCO”.

Art. 576. Nos atos notariais que importem no reconhecimento de até duas firmas, autenticação de apenas um documento de face única contido em uma só folha, bem como a primeira certidão relativa a registro de nascimento e óbito, será aplicado, sem ônus para o usuário ou serventuário, o Selo de Fiscalização com a inscrição “ISENTO”.

Art. 577. Pela autenticação de cópia da frente e do verso do CPF, do título de eleitor ou documento de identidade válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor de um selo.

Art. 578. No reconhecimento de firma, o “selo isento” será aplicado somente nos documentos que, por seu teor jurídico, contiverem a participação de até duas pessoas (duas assinaturas). Acima desse número, em todas as assinaturas será aplicado o selo pago, ainda que nem de todas elas seja solicitado o reconhecimento.

Parágrafo único. Caso o selo isento tenha sido apostado em documento que inicialmente continha a participação de apenas duas pessoas (ex.: um comprador e um vendedor), no qual, todavia, venha a ser posteriormente adicionada uma ou mais presenças (ex.: testemunhas), no reconhecimento dessas assinaturas serão aplicados selos pagos.

Art. 579. Serão aplicados “selos isentos” em documentos de interesse da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como nos demais atos em que a isenção é autorizada por lei.

Art. 580. Nas certidões expedidas às entidades integrantes do Poder Público, beneficiadas com isenção de emolumentos, será aplicado apenas um “selo isento”, independentemente do número de devedores ou buscas efetuadas.

Art. 581. Nas certidões em forma de relação expedidas para entidades de proteção ao crédito ou instituições financeiras, o número de selos pagos deve ser igual ao de devedores relacionados.